

# DIÁRIO OFICIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN**

<http://rj.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/comendadorlevygasparian/>



## COMUNICADO- ERRATA

O comunicado de errata, em nome do Sr. Darcy Augusto da Silva, publicado na Edição Nº 2.752/ CADERNO III, do Processo Seletivo Nº 001/2026 onde lê-se Darcy Augusto da Silva, leia-se Darcy Augusto da Costa.

Sem mais para o momento,

Richard Nixon Santos  
Secretário de Indústria e Comércio  
Presidente da Comissão Processo Seletivo para Motorista.





Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.



**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO TRÊS RIOS

Ofício nº 571/2026-1PJTCOTRI

Documento id. 07300789

Referência: Procedimento Administrativo nº 02.22.0009.0006589/2023-03

Investigado(s): MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Assunto: PA 045/2023

Destinatário: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE C LEVY GASPARIAN

E-mail: assistenciasocial@levygasparian.rj.gov.br

Endereço: Avenida Vereador José Francisco Xavier,, 01, CEP: 25870-001 - Reta - Comendador Levy Gasparian - RJ

## OFÍCIO ELETRÔNICO

Ilmo.(a) Secretário (a) municipal,

Cumprimentando-o (a), e objetivando instruir os autos do procedimento em epígrafe, instaurado com escopo de acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Comendador Levy Gasparian/RJ quanto as questões envolvendo a adequada estrutura física e de pessoal referentes aos equipamentos de Assistência Social, sirvo-me do presente para **requisitar à V.Sª. para que, em 15 (quinze) dias úteis e munidos com a documentação comprobatória**, prestem esclarecimentos sobre as irregularidades listadas pelo GATE Assistência Social e o **descumprimento à Recomendação 033/2024**, bem como apresentem **cronograma detalhado de execução e planejamento administrativo concreto visando a regularização plena das políticas e equipamentos de assistência social do ente, e o atual Plano Municipal de Assistência Social (PMAS).**

**Visando à celeridade e à preservação do meio ambiente, a resposta deverá ser remetida, preferencialmente, para o endereço eletrônico [1pjtcotri@mprj.mp.br](mailto:1pjtcotri@mprj.mp.br).**

Atenciosamente,



**MPRJ** | **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Prazo de 15 (quinze) dia(s) para resposta.**

**Três Rios, 22 de maio de 2026**

**GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA**  
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3482

OFÍCIO ELETRÔNICO

Assunto: [Faint text, likely a subject line]

Prezado(a) Senhor(a):

[Faint body text, likely the start of a letter or official communication]

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.



**MPRJ** | **MINISTÉRIO PÚBLICO**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO TRÊS RIOS**

Recomendação nº 033/2024-1PJTCOTRI

Documento id. 03610082

Referência: Procedimento Administrativo nº 02.22.0009.0006589/2023-03

Investigado(s): MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Assunto: Implementação de melhorias materiais, técnicas e de pessoal nos equipamentos de assistência social no Município de Comendador Levy Gasparian/RJ

Destinatários: MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

### RECOMENDAÇÃO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios/RJ, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

**CONSIDERANDO** as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos ao Patrimônio Público, à Cidadania, Educação e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

**CONSIDERANDO** incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos lato sensu, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CONSIDERANDO** que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, *caput*, da Constituição da República estabelece que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

**CONSIDERANDO** que está em tramitação na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios o Procedimento Administrativo nº 045/2023, com escopo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as medidas adotadas pelo Município de Comendador Levy Gasparian/RJ na implementação de melhorias materiais, técnicas e de pessoal nos equipamentos de assistência social;

**CONSIDERANDO** que atribuição do Ministério Público na defesa dos direitos socioassistenciais decorre não só da natureza coletiva e social do direito em tela, mas também por disposição expressa do artigo 31 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei Federal n.º .8742/93);

**CONSIDERANDO** que assistência social, no Brasil, com a Constituição de 1988, foi alçada a direito do cidadão e dever do Estado, tornando-se, assim, política pública destinada a promover o exercício pleno da cidadania;

**CONSIDERANDO** em julho de 2011 foi publicada a Lei 12.435/2011, que alterou a LOAS para instituir, em nível de legislação ordinária, o SUAS, já previsto nas Resoluções do CNAS, quando então o SUAS ganhou status de lei e, com isso, mais força, sinalizando o legislador pela aprovação do sistema antes regulamentado em nível infralegal;

**CONSIDERANDO** que toda a normativa da assistência social não pode ser confundida com mera recomendação de atuação para o gestor ou para os demais integrantes do SUAS, tratando-se, na verdade, de legislação que obriga o ente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.



**MPRJ** | **MINISTÉRIO PÚBLICO**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**público:**

**CONSIDERANDO** que o direito à assistência social é direito subjetivo público assegurado pela Constituição da República, concretizado pela LOAS e consolidado pelas Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

**CONSIDERANDO** que a principal unidade onde são prestados os serviços continuados de proteção básica é o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), caracterizando-o como a porta de entrada do SUAS;

**CONSIDERANDO** que após ser revisada, em 2012, a NOB/SUAS deixou de fazer referência a um número mínimo de CRAS por município, de acordo com seu porte, como era previsto na NOB/SUAS 2005;

**CONSIDERANDO** as responsabilidades dos Municípios definidas pela NOBSUAS/2012, notadamente em seu art. 17 e incisos;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de um número mínimo definido deriva do fato de que cada município tem uma necessidade diferente do outro e não influencia, em qualquer medida, na obrigatoriedade de atendimento pleno à toda população alvo do SUAS;

**CONSIDERANDO** que, nestes termos, enquanto houver família precisando de atendimento, a rede de equipamentos precisará ser ampliada para garantir cobertura a todos que dela necessitarem;

**CONSIDERANDO** que a capacidade de referenciamento de um CRAS diz respeito ao porte do equipamento e à sua potencialidade de atender um número maior ou menor de famílias;

**CONSIDERANDO** que o número de famílias a serem atendidas por um CRAS é determinado com base nas reais condições e necessidades de atendimento, no número de famílias que vivem no território, na capacidade física e no número de profissionais existentes no equipamento;

**CONSIDERANDO** que seguindo a mesma lógica dos CRAS, os Centros de

**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) também poderão ter distintas capacidades de atendimento e composição, em função das dinâmicas territoriais e da relação entre estas unidades e as situações de risco pessoal e social, as quais deverão estar previstas nos planos de assistência social;

**CONSIDERANDO** que o CREAS possui como público alvo famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos, em conformidade com as demandas identificadas no território, **o que torna tal equipamento essencial:**

**CONSIDERANDO** que, ao contrário de outros direitos sociais, como saúde, moradia e educação, que demandam, para sua efetivação, gasto de significativa parcela de seu orçamento em insumos materiais; na assistência social, para a consecução de seus fins, a maior parcela do investimento deve estar voltada aos recursos humanos, seja no pagamento de servidores, seja em sua capacitação;

**CONSIDERANDO** que a Resolução 269/06, que aprovou a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOBRH/SUAS), apresenta princípios e diretrizes, dentre os quais destacam-se **a necessidade de contratar e manter no quadro de pessoal servidores públicos concursados e qualificados academicamente, de uma política nacional de capacitação continuada, descentralizada, bem como do fim da terceirização:**

**CONSIDERANDO** que a NOB-RH/SUAS traz o conceito de **equipes de referência, definindo-as como "aquelas constituídas por servidores efetivos responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios da proteção social básica e especial,** levando-se em consideração o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários", **além de dispor sobre a composição mínima de cada equipe nos CRAS, CREAS e nos serviços de acolhimento temporário:**

**CONSIDERANDO** que a precariedade do vínculo entre os profissionais que compõem as equipes de referência e a Administração Pública dificulta a profissionalização e a capacitação das equipes, requisitos indispensáveis à qualidade do serviço;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.

**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CONSIDERANDO** que na estruturação e funcionamento dos serviços de proteção básica e especial do Sistema Único de Assistência Social, o município tem responsabilidade preponderante na prestação dos serviços, cabendo aos estados e à União, salvo nos casos de emergência, uma atuação meramente fiscalizatória e subsidiária, sem prejuízo de seu dever de cofinanciamento, por meio de transferências automáticas, operadas fundo-a-fundo;

**CONSIDERANDO** que as instalações dos CRAS, CREAS e dos equipamentos a ele referenciados devem ser compatíveis com os serviços ofertados, com espaços para trabalhos em grupo, bem como ter ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência, consoante determina a Lei 8.742/93 em seu artigo 6ºD;

**CONSIDERANDO** que o artigo 20 da NOB/SUAS2012, atualizada pela Resolução Nº33/2012, estabelece a obrigatoriedade de realização de diagnóstico socioterritorial, a cada quadriênio, compõe a elaboração dos Planos de Assistência Social em cada esfera de governo;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo nº 045/2023 foi instaurado a partir de desmembramento do Inquérito Civil 028/2015 (MPRJ 2015.00249124) com o escopo de apurar as irregularidades remanescentes no Planejamento Municipal em Assistência Social no Município de Comendador Levy Gasparian, e demais questões referentes às políticas públicas de assistência social no ente;

**CONSIDERANDO** que foram identificados problemas estruturais nos CRAS Afonso Arinos e Fonseca Almeida e no CREAS, além de ausência de servidores essenciais para as equipes nos equipamentos de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** que, em recente vistoria técnica ao CREAS municipal, verificou-se que o equipamento "não possui estrutura física conforme prevista nas normas técnicas de forma a garantir o atendimento com dignidade, sigilo e privacidade, tendo sido constatada a precarização estrutural do serviço", fragilidade na articulação na rede e falta de instrumentalização dos profissionais;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.

**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CONSIDERANDO** que o CREAS municipal não oferece um mínimo de segurança aos funcionários e cidadãos, visto que **"este não possui câmeras de segurança, não possui saída de emergência e tampouco possui parceria com a segurança pública para garantir a proteção das usuárias e da equipe do serviço"**;

**CONSIDERANDO** que foi reportado ao Ministério Público **a falta de capacitações e formações continuadas à equipe de funcionários da assistência social**, o que contribui para a precarização e o comprometimento do serviço;

**CONSIDERANDO** que, em vistoria do GAP Petrópolis/RJ, verificou-se que **a recente intervenção no CRAS Afonso Arinos foi aquém da ideal** para o pleno funcionamento do equipamento, de modo que **"nenhuma melhoria substancial fora realizada na estrutura física do imóvel, mobiliário e equipamentos"**, conforme reportado pelos próprios funcionários;

**CONSIDERANDO** que, em análise das questões remanescentes do IC 028/2015 com as novas vistorias, **houve nítido retrocesso na situação da Assistência Social no Município de Comendador Levy Gasparian/RJ**, o que demanda um acompanhamento maior do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o sucateamento de equipamentos públicos pode resultar em **ato de improbidade administrativa**, nos termos do art. 10, X, da Lei de Improbidade Administrativa;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** ao Município de Comendador Levy Gasparian/RJ:

1. Que adote todas medidas necessárias para **a realização do devido concurso público** a fim de compor **integralmente, em toda a rede municipal de assistência social**, a equipe mínima prevista nos parâmetros normativos vigentes;
2. Que realize a **modernização** da totalidade dos equipamentos de assistência social do Município, **incluindo a estrutura física das unidades de CRAS e CREAS**.

**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- mobiliário e recursos de trabalho** (computadores, itens de informática, sistemas de segurança e combate a incêndio, etc), nos termos das normas técnicas vigentes;
3. Que **promova e invista na formação e capacitação** dos profissionais da rede de assistência social **de forma periódica e contínua**, incluindo questões voltadas a grupos sociais mais vulneráveis a situações de risco pessoal e social e por violação de direitos;
  4. Que **promova a digitalização dos documentos acervo físico da rede de assistência social**, **informatize** os serviços de assistência social, e promova a **sistematização de estatísticas** visando o **aperfeiçoamento de políticas públicas e investimentos em setores vulneráveis** da população de Comendador Levy Gasparian/RJ;
  5. Que **adote todas as medidas necessárias à efetiva promulgação das normativas obrigatórias do SUAS**, como a Lei Municipal do SUAS, definição e/ou atualização do Pacto de Aprimoramento da Gestão Municipal do SUAS e o Plano Municipal de Capacitação e Educação Permanente do SUAS (previsto na NOBSUAS/2012);
  6. Que adote todas as medidas necessárias à **realização de diagnóstico socioterritorial**, a cada quadriênio, para a adequada elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
  7. Que o **Plano Municipal de Assistência Social, nos termos da NOBSUAS/2012**, **observe os gargalos e problemas detectados** e promova ações, estratégias, metas indicadores e outros conjuntos de medidas previstas para a efetiva resolução destes;
  8. Que **promova campanhas e ações rotineiras e em conjunto com outras Secretarias Municipais** (Educação, Saúde, Indústria e Comércio, Comunicação Social, Ordem Pública, etc), **incluindo a confecção de materiais gráficos como folders e cartilhas e visitas in loco a unidades do Município** (escolas, postos de saúde, eventos culturais, etc);



**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9. Que **implemente as ações do Programa de Fortalecimento Emergencial do Atendimento do Cadastro Único no Sistema Único da Assistência Social (PROCAD-SUAS)**;

10. Que **publique a presente Recomendação** no sítio eletrônico do município, bem como em seu Diário Oficial, na sede da Prefeitura, **na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social e em todos os equipamentos de assistência social do município**, modo a garantir a maior publicidade e transparência possível aos afetados.

**O prazo de resposta para a anuência à Recomendação será de 30 (trinta) dias, e 180 (cento e oitenta) dias para a adoção das medidas apontadas.**

Após o decurso deste, os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, **presumindo-se, em caso de inércia, o seu descumprimento e dolo, o que ensejará a propositura das medidas legais cabíveis.**

Prazo de 180 (cento e oitenta) dia(s) para resposta.

Três Rios, 13 de dezembro de 2024

**GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA**  
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3482